SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071414 - SP (2025/0392697-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	REGINA ARAUJO NOGUEIRA BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	REGINA MARILIA PRADO MANSSUR - SP080390
		CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	"BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADO	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
INTERES.	:	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
INTERES.	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
INTERES.	:	CLAUDIA YU WATANABE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, do óbice da Súmula 284/STF acarreta preclusão consumativa quanto ao ponto e manutenção integral da decisão agravada; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC, diante de alegada omissão quanto ao pedido de levantamento imediato de valores incontroversos; e (iii) se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão do acórdão estadual sobre a coisa julgada e as condições impostas para o levantamento dos valores, sem incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Reconhece-se a preclusão consumativa da matéria referente ao óbice da Súmula 284/STF, pois o agravante não impugnou, no agravo interno, fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, mantendo-se a deliberação no ponto.

Documento eletrônico VDA60706651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c6f48e2d-4aa3-49cd-8dcd-86595f903ac9

4. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões postas, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos ou mencione todos os dispositivos suscitados, quando haja motivação apta a dirimir a controvérsia.

5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a reforma do julgado para rever o alcance e os limites da coisa julgada, bem como avaliar a aptidão de fatos supervenientes para afastá-la, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: c6f48e2d-4aa3-49cd-8dcd-86595f903ac9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3071414 - SP (2025/0392697-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	REGINA ARAUJO NOGUEIRA BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	REGINA MARILIA PRADO MANSSUR - SP080390
		CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	:	"BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADO	:	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
INTERES.	:	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
INTERES.	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
INTERES.	:	CLAUDIA YU WATANABE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e de incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, do óbice da Súmula 284/STF acarreta preclusão consumativa quanto ao ponto e manutenção integral da decisão agravada; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC, diante de alegada omissão quanto ao pedido de levantamento imediato de valores incontroversos; e (iii) se é possível, em recurso especial, afastar a conclusão do acórdão estadual sobre a coisa julgada e as condições impostas para o levantamento dos valores, sem incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Reconhece-se a preclusão consumativa da matéria referente ao óbice da Súmula 284/STF, pois o agravante não impugnou, no agravo interno, fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada, mantendo-se a deliberação no ponto.

Documento eletrônico VDA60083472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a54f1e52-ecfd-4c87-ba03-010e040b05ce

4. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões postas, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos ou mencione todos os dispositivos suscitados, quando haja motivação apta a dirimir a controvérsia.

5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a reforma do julgado para rever o alcance e os limites da coisa julgada, bem como avaliar a aptidão de fatos supervenientes para afastá-la, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por REGINA ARAUJO NOGUEIRA BRAGA NASCIMENTO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 96, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES. Impossibilidade. Trânsito em julgado de decisão colegiada nos autos de agravo de instrumento que reconheceu a necessidade de manutenção dos valores depositados nos autos até a realização da perícia na ação de divórcio litigioso, em que são partes a agravante/terceira interessada e o sócio majoritário do escritório de advocacia agravado, bem como até superveniência de decisão de levantamento ou penhora dos valores pelo Juízo da família. Formação de coisa julgada material. Pedido rescisório da decisão que deve ser apresentado por meio das vias processuais próprias. RECURSO DA TERCEIRA INTERESSADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 135-138, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 153-165, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 11, 141, 489, 505, I, e 1.022, II, do CPC e art. 271, VI, do Código Civil de 1916. Sustenta, em síntese: (i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ante o não enfrentamento da possibilidade de levantamento imediato do valor incontroverso; (ii) direito ao levantamento imediato de parcela incontroversa dos valores depositados, a título de meação sobre honorários advocatícios percebidos pelo ex-cônjuge como frutos civis comunicáveis, independentemente de perícia; e (iii) revisão da orientação anterior com fundamento em fatos supervenientes — decisão em processo análogo e manifestação do juízo da partilha.

Contrarrazões apresentadas às fls. 176-179, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60083472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a54f1e52-ecfd-4c87-ba03-010e040b05ce

Em juízo de admissibilidade (fls. 194-196, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 199-207, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 210-213, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 243-249, e-STJ), **conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial**, ante: a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 268-270, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 274-288, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, defendendo a não incidência da Súmula 7/STJ, violação ao art. 271, VI, do Código Civil de 1916 quanto ao direito de meação e ao levantamento imediato da parcela incontroversa de honorários, e nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face dos arts. 489 e 1.022 do CPC, requerendo a reconsideração para o conhecimento do agravo e o processamento, conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 291-293, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Insurge-se o agravante contra a decisão de fls. 243-249, e-STJ, que não conheceu do recurso especial ante a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Neste agravo interno (fls. 274-288, e-STJ), limita-se o agravante a reiterar a alegação de deficiência de fundamentação e refutar a incidência da Súmula 7/STJ, nada aduzindo acerca do óbice da Súmula 284/STF, razão pela qual fica integralmente mantida a deliberação unipessoal no ponto, reconhecendo-se a **preclusão consumativa** da matéria.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DÍVIDA PARCIALMENTE PAGA - SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As razões da decisão monocrática que não foram objeto de irresignação, no agravo interno, ficam atingidas pela preclusão consumativa. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 911.309/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.)

Documento eletrônico VDA60083472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a54f1e52-ecfd-4c87-ba03-010e040b05ce

Mantém-se, assim, integralmente a decisão agravada no ponto.

2. Reitera o agravante a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 1022, II, do CPC, diante de suposta omissão no acórdão estadual acerca de questão fundamental ao deslinde do feito, qual seja, a tese de legitimidade do pleito de levantamento imediato do valor a título de meação, sob o argumento de que os honorários sucumbenciais e contratuais percebidos pelo ex-cônjuge constituem frutos civis.

Conforme destacado na decisão agravada, porém, não se verificam quaisquer vícios no aresto recorrido a justificar o acolhimento da apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla e fundamentada, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

Segundo entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. De igual modo, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.560.925/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021.)

Afasta-se, assim, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC.

3. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica de fatos incontroversos quanto à existência do direito à meação sobre os honorários percebidos pelo ex-cônjuge.

Sem razão.

Consta do *decisum* agravado que a Corte local fundamentou o desprovimento do recurso exclusivamente na coisa julgada material formada pelo acórdão anterior, que condicionou o levantamento dos valores à realização de perícia e à decisão do juízo da família — sem que se tenha negado o direito à meação em si,

Documento eletrônico VDA60083472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a54f1e52-ecfd-4c87-ba03-010e040b05ce

mas apenas afirmado a imutabilidade do comando que disciplinou as condições para o seu exercício.

Confira-se o acórdão recorrido (fls. 101-102, e-STJ):

> Conforme observado pelo Juízo de origem, verifica-se que foi certificado, em 01/10/2021, o trânsito em julgado da decisão colegiada que julgou o agravo de instrumento de nº 2027791-75.2021.8.26.0000 (fls. 149, autos agravo).
>
> Ocorre que o trânsito em julgado tornou imutável e indiscutível o v. acórdão, ante a formação de coisa julgada material. Desse modo, o presente recurso não é cabível para reformar esta decisão, que apenas poderia ser rescindida pelo meio processual adequado, qual seja, a ação rescisória (CPC, arts. 966 e seguintes).
>
> Ora, a coisa julgada constitui um dos pilares fundamentais do sistema jurídico, assegurando a segurança jurídica e conferindo estabilidade e definitividade às decisões judiciais.
>
> [...]
>
> Assim, a r. decisão colegiada anteriormente prolatada deve ser respeitada, observando-se que, nela, houve determinação da manutenção do valor controverso depositado nos autos, ficando seu levantamento condicionado à realização de prova pericial, nos autos da ação de divórcio e ainda à determinação do Juízo de Família nesse sentido, para que não haja adiantamento da partilha.
>
> Insta salientar que não houve notícia sobre eventual ordem de penhora ou bloqueio dos valores pelo Juízo de família.
>
> E quanto à perícia, a Agravante apenas menciona que o perito judicial apresentou "prova documental de recebimentos dos processos judiciais" (fls. 78) na qual constata que o escritório Agravado recebeu, durante o período fixado em sentença de divórcio, R$ 477.127.102,35 de honorários sucumbenciais e contratuais.
>
> Todavia, não demonstrou que a perícia definiu quais os lucros auferidos pelo sócio ex-cônjuge da Agravante, que não se confundem com o valor bruto das verbas honorárias, já que podem existir custos, participações, impostos a serem levados em consideração, bem como regras do estatuto social do escritório de advocacia Agravado no tocante a sua distribuição entre os sócios.

A reforma do julgado, para rever as conclusões da Corte local acerca da coisa julgada formada pelo acórdão anterior — seu alcance, seus limites e a aptidão dos fatos supervenientes para afastá-la —, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer, em fase de liquidação de sentença. **2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, porquanto a sentença transitada em julgado determinou a fixação dos lucros cessantes com base no valor do imóvel com acabamento, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.** 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60083472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a54f1e52-ecfd-4c87-ba03-010e040b05ce

2.134.528/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DAS RÉS. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. **2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de violação à coisa julgada, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 3. Derruir a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da demonstração dos danos materiais, ensejaria, necessariamente, a rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.123.502/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 2. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/ STF E 211/STJ. 4. ERRO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **5. Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, acerca da inexistência de erro material e da violação à coisa julgada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça**. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.086.115/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1°, IV e 1.022 do CPC/15. **2. Para suplantar a cognição exarada pela Corte estadual no sentido de que os cálculos do perito se deram dentro dos limites da coisa julgada, seria necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes**. 3.A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.041.513/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.) [grifou-se]

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60083472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:43
Código de Controle do Documento: a54f1e52-ecfd-4c87-ba03-010e040b05ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.071.414 / SP

Número Registro: 2025/0392697-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00115121820168260196 00217083320058260196 0277917520218260000 115121820168260196 11512182016826019600217083320058260196 196012005021708 02777917520218260000 20971158420238260000 217083320058260196 277917520218260000 33422005

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINA ARAUJO NOGUEIRA BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: REGINA MARILIA PRADO MANSSUR - SP080390
	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
INTERES.	: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
INTERES.	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
INTERES.	: CLAUDIA YU WATANABE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REGINA ARAUJO NOGUEIRA BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: REGINA MARILIA PRADO MANSSUR - SP080390
	CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
AGRAVADO	: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

Documento eletrônico VDA60661912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:30
Código de Controle do Documento: 3aa18502-0775-4e44-9e03-17130e7eeada

ADVOGADO	: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
INTERES.	: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
INTERES.	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
INTERES.	: CLAUDIA YU WATANABE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:30
Código de Controle do Documento: 3aa18502-0775-4e44-9e03-17130e7eeada